



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10865.001309/2001-90
<b>Recurso nº</b>	144.677 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ
<b>Acórdão nº</b>	103-23.201
<b>Sessão de</b>	13 de setembro de 2007
<b>Recorrente</b>	CECOL - CERÂMICA CORDEIRÓPOLIS LTDA.
<b>Recorrida</b>	1ª TURMA DA DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP

---

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
PRAZOS – Não se conhece de recurso interposto após decorridos mais de trinta dias da ciência da decisão de primeiro grau, considerando-se ocorrida a preclusão processual.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CECOL - CERÂMICA CORDEIRÓPOLIS LTDA.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
Presidente

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA  
Relator

FORMALIZADO EM: 14 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva, Leonardo de Andrade Couto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Antonio Carlos Guidoni Filho, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Paulo Jacinto do Nascimento.

## Relatório

CECOL – CERÂMICA CORDEIRÓPOLIS LTA., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto, que considerou procedente o lançamento de IRPJ dos exercícios de 1997, 1998, 1999 e 2001.

As infrações e a impugnação do sujeito passivo mereceram o seguinte relato na decisão recorrida:

“Trata o presente processo de auto de infração para lançamento e exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, lavrado em decorrência de diferença apurada na realização de parcelas do lucro inflacionário acumulado, existente em 31/12/1995, submetidas à tributação no ano-calendário de 1996 e 1º e 2º trimestres de 1997.

Constatou-se, também, diferenças entre os valores devidos para fins de estimativa e os valores efetivamente pagos/declarados, ensejando lançamento de ofício dos valores apurados para os fatos geradores ocorridos em janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, novembro e dezembro de 1996, março, junho e dezembro de 1997, junho de 1998 e março de 2000, conforme planilhas de fls. 57/60.

Em razão das infrações apuradas, lavrou-se auto de infração para lançamento e exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 61.788,68, acrescidos dos juros de mora no valor de R\$ 51.979,20 e da multa proporcional no valor de R\$ 46.341,46, calculados até 31/08/2001.

Cientificado das autuações, o sujeito passivo, por intermédio do seu sócio Marcos Ramos, apresentou a impugnação de fls. 79/84, onde descreve suas razões de defesa.

Alega que em se tratando o imposto de renda pessoa jurídica de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para o Fisco rever o lançamento efetuado pelo sujeito passivo é de cinco anos, e que no seu caso, por ter optado pela tributação com base no lucro presumido, com apuração trimestral, o prazo deve ser contado em relação a cada período de apuração.

Assim, tendo a empresa efetuado os pagamentos do imposto de renda pessoa jurídica dentro dos períodos determinados, os lançamentos efetuados no mês de janeiro de 1996 somente poderiam ser revistos até janeiro de 2001; os de fevereiro de 1996 até fevereiro de 2001, e assim sucessivamente.

Considerando o que dispõe o parágrafo 4º, do art. 150 do CTN, afirma, resta comprovado que os débitos decorrentes das parcelas do lucro inflacionário não realizado e das diferenças no recolhimento do IRPJ apuradas, que se refiram a fatos geradores ocorridos até setembro de 1996, mostram-se totalmente indevidos, por terem sido atingidos pela decadência.

Alega, também, serem inaplicáveis os acréscimos calculados com base na taxa Selic, em substituição aos juros de mora, pela sua patente inconstitucionalidade.

Diante dos argumentos apresentados, requer seja declarado improcedente o crédito tributário de períodos anteriores a setembro de 1996, em razão da decadência, e a improcedência dos juros de mora calculados com base na taxa Selic.”

Mantido o lançamento procedente, a decisão da 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP restou com a seguinte ementa:



**“Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

No lançamento de ofício, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, é aplicável a regra contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC.**

A exigência de juros de mora com base na Taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional, haja vista a existência de leis ordinárias que expressamente a determina.

**Lançamento Procedente”**

Cientificada da decisão em 21/10/2004, apresentou o sujeito passivo a petição de fls. 111/133, em 24/11/2004, reiterando os mesmos argumentos postos na inicial do litígio.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

Conforme posto em relatório, a contribuinte foi cientificada da decisão de primeiro grau em 21 de outubro de 2004, uma quinta feira, conforme AR de fls. 110. Apresentou sua petição recursal em 24 de novembro seguinte, uma quarta feira.

Considerando-se que o prazo recursal, na forma do artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 é de 30 dias seguintes à ciência da decisão, precluiu o direito do sujeito passivo de ver examinadas suas razões de irrisignação quanto ao decidido em primeiro grau no dia 20 de novembro de 2004, uma sexta feira.

Assim o recurso apresentado no dia 24 de novembro tornou-se intempestivo, visto haver escoado o prazo assinalado na lei, não podendo ser conhecido, encerrando-se o processo na esfera administrativa.

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário por perempto.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2007

  
MARCIO MACHADO CALDEIRA

